

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 309 DE 2011

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país.

#### VOTO EM SEPARADO

Mesmo reconhecendo que a separação entre Estado e Igreja - estabelecida quando da proclamação da República, em 1889, como fundamento dela mesma e da constituição de um Estado laico - vem sendo desrespeitada por sucessivas tentativas por parte da Igreja católica de intervir e/ou influenciar nas políticas de Estado - e mais recentemente pela atuação de parlamentares evangélicos -. Mesmo reconhecendo esse desrespeito, é importante ressaltar que formalmente o Estado está separado da Igreja e é laico.

Cabe frisar que a laicidade do Estado, ao contrário do que muitos pensam, tem caráter expansivo e se volta para medidas que promovam a inclusão social de todos sem distinção de cor, raça, orientação sexual ou religião. A laicidade do Estado em todos os âmbitos da vida pública, incluindo a escola pública, não é a negação do direito a religião, mas sim a própria condição e garantia da acolhida da pluralidade, da diversidade e da liberdade, contribuindo para o fortalecimento da democracia e o respeito à dignidade humana.

Apesar do esforço da Constituição Federal de 1988 de positivizar direitos fundamentais já considerados inegociáveis e inalienáveis pela sociedade, como o respeito à diferença e à diversidade religiosa (art. 5º, incisos I e VIII), a realidade brasileira ainda se caracteriza pela falta de respeito e de reconhecimento das diferenças e crenças de determinados grupos, inclusive por parte do Estado, o que enseja a intolerância generalizada em relação às religiões minoritárias e seus adeptos, sobretudo aqueles de matriz africana (Candomblé, Umbanda, Xangô, Tambor-de-Mina, Batuque, Jurema, entre outras).

O professor de Antropologia da Religião e Ética da Universidade Católica de Brasília, José Lisboa Moreira, explica que a intolerância religiosa é caracterizada pela falta de capacidade de entender o outro na sua diversidade. É justamente a partir dessa constatação que o Estado se propõe a trabalhar junto com as

religiões para combater a intolerância religiosa desde a formação básica do cidadão, ou seja, na escola.

De acordo com o §1º do artigo 201 da Constituição Federal, “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

A Lei 9.394/96, em conformidade com o dispositivo da Constituição, já institui o ensino religioso como parte integrante do sistema de ensino:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

O §1º da referida lei é letra morta. Doze anos após a promulgação da lei, ainda não há regulamentação por parte do Ministério da Educação e, baseada nesta ausência mesma, nem vontade política para tanto. Em consequência disso, o “ensino religioso” ficou à mercê da discricionariedade e a arbitrariedade de cada escola. De fato, o que se tem constatado é que os professores que assumem a disciplina, via de regra, colocam a sua convicção religiosa e sua crença pessoal como parâmetro para a construção dos conteúdos, pois a disciplina é entendida como “ensino de fé” e não como conhecimento fenomenológico e histórico da religião. Conclui-se que o artigo 33 da Lei 9.394/96 falha uma vez que não cumpre com seu objetivo inicial de promoção de respeito à diversidade e, pior ainda, corrobora para a prática de uma “colonização religiosa”, para citar Marga J. Stroher, e mesmo da intolerância religiosa.

Em junho de 2011, em relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, o Brasil foi acusado de “deixar o conteúdo de cursos religiosos ser determinado pelo sistema de crença pessoal de professores ou administradores de escolas, de usar o ensino religioso como proselitismo, de ensino religioso compulsório e de excluir religiões de origem africana do curriculum”.

Percebe-se que a escola corrobora com a proliferação da crença dominante cristã e marginaliza outras religiões. No Brasil, as religiões de matriz africana, perseguidas e criminalizadas ao longo do período da história, até hoje são as que mais sofrem com o preconceito e intolerância religiosos disseminados por um ensino religioso proselitista. Em um país de maioria declarada formalmente católica, a prática da Umbanda, do Candomblé e das outras religiões vinculadas à herança cultural dos negros torna-se alvo fácil da “demonização”.

Conclui-se que a intolerância religiosa no Brasil está articulada com racismo. Um é ao mesmo tempo causa e consequência do outro. Desta forma, a promoção do respeito à diversidade religiosa deve ser pensada conjuntamente com a promoção do respeito às diferenças raciais, uma vez que ambos estão diretamente relacionados.

A Convenção da Unesco relativa à Luta contra Discriminação no campo do Ensino, em seu artigo V, afirma que “a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da Paz”.

Em concordância com a determinação da UNESCO, a Constituição Federal, em seu artigo 210, afirma que conteúdos mínimos para o ensino fundamental devem ser fixados de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Na perspectiva da formação plena do cidadão, no contexto de uma sociedade cultural e religiosamente diversa, na qual todas as crenças, expressões religiosas e ausência destas devem ser respeitadas, é que deve se inserir o Ensino Religioso como uma disciplina curricular proposta por este Projeto de Lei.

Neste sentido, não há de se falar em outra disciplina intitulada “ética e cidadania” ofertada aos estudantes que optarem por não cursar o “Ensino Religioso”, como sugere o Deputado Pedro Uczai em parecer anterior, uma vez que o objetivo de ambas as matérias deve ser o mesmo, ou seja, promover uma convivência pacífica entre os membros da sociedade com respeito às diversidades.

Não há também razão para restringir a formação necessária para o ensino da disciplina àqueles que fizeram curso superior em Ensino Religioso. Os professores dessa disciplina também podem ter formação superior direcionada à promoção de Direitos Humanos, em História das Religiões, em Estudos Culturais, Sociologia ou Antropologia.

É por esse motivo que apresento alterações no substitutivo proposto pelo Dep. Pedro Uczai no que tange o nome da disciplina: de “Ensino Religioso” para

“Direitos Humanos e Diversidade Religiosa”; e no que tange à formação do profissional que ministrará a disciplina.

Nos demais dispositivos do PL em questão, as colocações do Deputado Pedro Uczai se mostram pertinentes.

Em conclusão, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 309, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala de comissões, de Junho de 2012.

Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 33 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. “Direitos humanos e diversidade religiosa”, disciplina de oferta obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão, e deve assegurar a promoção dos direitos humanos e o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º O Ministério da Educação expedirá diretrizes curriculares nacionais para a disciplina “direitos humanos e diversidade religiosa”, cabendo aos sistemas de ensino a elaboração e execução de sua proposta pedagógica, a partir destas diretrizes.

§ 2º A disciplina “direitos humanos e diversidade religiosa” pautar-se-á na valorização e reconhecimento da diversidade cultural religiosa, por meio do estudo dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, estruturando-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, fomentando a liberdade religiosa, o direito à diferença, o respeito às diversidades e a promoção dos direitos humanos.

§ 3º Os sistemas de ensino admitirão profissional habilitado em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em ensino religioso ou área relacionada diretamente aos direitos humanos, para atuar na docência da disciplina “direitos humanos e diversidade religiosa” nas escolas públicas de ensino fundamental.

§ 4º Compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, publicar diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Licenciatura Plena em

Ensino Religioso e para os cursos que possuem especialização em Direitos Humanos, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Fica assegurada a isonomia de tratamento entre os professores da disciplina “direitos humanos e diversidade religiosa” e os demais professores da rede pública de ensino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de comissões, de junho de 2012.

Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ